



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009270-85.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDETE MARIA MIRANDA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009270-85.2023.8.26.0564 - São Paulo

Apelante: Claudete Maria Miranda Almeida

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro de São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Carlo Mazza Britto Melfi**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 152

AÇÃO REVISIONAL. Contratos de cartão de crédito e de renegociação de empréstimos. Relação de consumo. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Descabimento. Pedido inicial que visava à reavaliação dos encargos contratuais reputados abusivos e condenação do réu em indenização por danos morais. Ausência de demonstração da alegada abusividade. Repactuação extrajudicial celebrada em 22/02/2023 abrangendo todos os contratos e que reduziu significativamente o valor do débito. Ausente abusividade a ser declarada. Sentença mantida, com majoração da verba honorária fixada em desfavor da autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC (Tema 1.059 do STJ). Recurso improvido.

Vistos.

A r. Sentença proferida às fls. 599/602, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido na ação de revisão de contratos bancários ajuizada por CLAUDETE MARIA MIRANDA ALMEIDA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, que não negar a dívida, mas se insurge contra a abusividade dos encargos cobrados. Defende que a alta incidência de juros sobre a dívida original deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que enfrenta impossibilidade material de cumprir suas obrigações financeiras sem sacrificar suas necessidades básicas, o que torna indispensável a revisão contratual. Entende que a manutenção das atuais condições impostas pelo apelado resultaria em uma espiral de endividamento, obrigando-a a escolher entre pagar suas dívidas ou garantir a subsistência mínima. Diz, ainda, que o banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelado deve ser condenado em indenização por danos morais pela retenção do salário da demandante para pagamento dos débitos, prática ilegal. Pugna pelo provimento do recurso com o fim de reformar a r.Sentença e, conseqüentemente, ver acolhida sua pretensão.

Contrarrazões às fls. 640/650.

É o relatório.

De início, cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*", possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Feita a observação, infere-se dos autos que a autora ingressou com a presente demanda alegando abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira ré nos contratos de "empréstimos crédito reorganização" nºs 320000244260 e nº 320000248720, e de cartão de crédito nº 660000468240. Disse que os débitos com o apelado teriam atingido o montante de R\$ 35.793,69, dos quais R\$ 4.390,76 referir-se-iam ao cartão de crédito, que acumulava juros exorbitantes por faturas não quitadas desde 2019.

Com efeito, o montante devido pela autora até o início de 2023 era bastante significativo.

Todavia, o débito foi renegociado em fevereiro de 2023, resultando na confissão de dívida noticiada às fls. 5 e reiterada às fls. 128, na qual restou reduzido ao valor de R\$ 5.355,91, a ser pago em 97 parcelas de R\$ 87,08, que vem sendo quitado pela autora.

Denota-se da peça recursal que, a despeito da confissão acima referida, a apelante continua alegando que o débito teria encargos abusivos e que fora compelida a aceitar os termos da renegociação.

Entretanto, não é o que se depreende dos arquivos disponibilizados pela apelante às fls. 5, entre os quais um áudio enviado por preposto do apelado informando sobre a remessa dos contratos da apelante a um setor específico do banco para renegociações. Perguntada sobre o valor de parcela mensal que seria desejável para quitar o débito, respondeu a autora que R\$ 50,00 seriam adequados. Restou estipulada, então, parcelas de R\$ 87,08, parcelamento que vem sendo quitado pela autora.

Não se verifica dos autos abuso por parte do apelado nas cobranças efetuadas pelos contratos inadimplidos. Pelo contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora, ao concordar com a confissão de dívida, obteve redução substancial do débito, conforme narrado até aqui.

E é necessário destacar que a própria apelante reconheceu sua inadimplência às fls. 575/576, mas restrita ao valor de R\$ 4.385,85, do qual requereu a subtração das parcelas até então quitadas da confissão de dívida, ficando o saldo remanescente para pagamento em 24 vezes, com aplicação de juros mensais de 1% em caso de inadimplemento.

Contudo, a proposta é desarrazoada, na medida em que ignora o longo período em que a demandante permaneceu inadimplente, o que configuraria enriquecimento ilícito da autora. Além do mais, não se vê excesso no valor da mensalidade da confissão de dívida.

Embora a relação entre as partes seja de consumo, cabia à autora provar o suposto abuso praticado pelo réu, em observação ao art. 373, I do Código de Processo Civil.

Todavia, as alegações da apelante, além de genéricas, não vieram respaldadas por comprovação dos supostos abusos relacionados às condições contratuais, em especial aos juros praticados.

Acerca do ônus da prova, decidiu esta Colenda Câmara:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. I. Caso em Exame 1. Ação de revisão de contrato de financiamento, visando à readequação, para que sejam aplicados os juros efetivamente contratados, bem como o pagamento da dívida mediante dação em pagamento. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a documentação juntada pelo autor é suficiente para provar a suposta discrepância entre os juros remuneratórios contratados e os cobrados, (ii) a admissibilidade da quitação da dívida mediante dação em pagamento, ainda que não aceita pelo credor. III. Razões de Decidir 4. A planilha apresentada pelo autor, elaborada por contador de sua confiança, não se presta a comprovar a suposta distinção entre os juros contratados daqueles efetivamente cobrados, ante o caráter unilateral do documento. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 5. A dação em pagamento pressupõe consentimento mútuo. Nos termos do art. 356 do Código Civil, não é possível compelir o credor a receber prestação diversa da que lhe é devida. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inc. I; art. 85, § 2º; art. 373, I. Código Civil, art. 356. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000944-64.2022.8.26.0664, Rel. Ademir Modesto de Souza, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1006261-73.2024.8.26.0405; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Também não se viu prova de que o réu tenha retido a remuneração da autora ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontar débitos diretamente da conta da autora, conforme bem apontado pelo Juízo *a quo*, o que torna incabível o pleito por condenação do réu em indenização por danos morais.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*.

Portanto, elevo para 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios já arbitrados na origem.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator